



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.309, DE 2021 (Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei n. 14.124, de 10 março de 2021, para incluir os profissionais e trabalhadores da área do Meio Ambiente, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-584/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AFONSO FLORENCE – PT/BA

Apresentação: 08/04/2021 10:42 - Mesa

PL n.1309/2021

### PROJETO DE LEI N. , DE 2021. (Do senhor AFONSO FLORENCE)

Altera a Lei n. 14.124, de 10 março de 2021, para incluir os profissionais e trabalhadores da área do Meio Ambiente, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13. ....  
§ 1º-A Os trabalhadores e os profissionais da área do Meio Ambiente, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, deverão ser considerados como grupos prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais e trabalhadores da área do meio ambiente atuam com a proteção, preservação e conservação da biodiversidade, bem como com a regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Essas atividades têm sido realizadas de forma contínua na pandemia, com maior exposição desses profissionais ao coronavírus.

Da mesma forma, servidores dos órgãos ambientais dos municípios e estados estão integrados em ações de fiscalização e controle das medidas de isolamento social adotadas em todo o país junto a estabelecimentos comerciais.

Em razão dessa exposição, muitos profissionais se encontram em quarentena, outros já foram hospitalizados, estão em UTIs ou faleceram, vítimas do COVID-19.

Por isso é fundamental que essas trabalhadoras e trabalhadores que continuam prestando seus serviços à população, com alta exposição e, portanto, com maior risco de contaminação pelo coronavírus, tenham acesso de forma prioritária a vacinação para que possam trabalhar com segurança e proteção.

Documento eletrônico assinado por Afonso Florence (PT/BA), através do ponto SDR\_56182, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 7 0 6 3 5 4 4 0 \*

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 8 abril de 2021.

**Deputado AFONSO FLORENCE  
PT/BA**

Apresentação: 08/04/2021 10:42 - Mesa

PL n.1309/2021

Documento eletrônico assinado por Afonso Florence (PT/BA), através do ponto SDR\_56182, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 7 0 6 3 5 4 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**